



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732831/2011-89
ACÓRDÃO	2002-008.660 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISA GALLARDO GUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Retenção comprovada através de Recibos de Pagamento de Autônomo e depósitos em conta corrente.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 208 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 197 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Livro Caixa e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto a pagar (0211) de R\$10.447,62 e o imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 737,00 relativos ao ano-calendário de 2007 em virtude da dedução indevida de livro-caixa omissão de rendimentos de aluguéis informados na Dimob e da compensação indevida de imposto retido na fonte não informados em DIRF. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação do lançamento.

A contribuinte, às fls.02 a 04 impugna, parcialmente, o lançamento, juntando documentos alegando, em síntese, que:

Não se sustenta o lançamento por partir da presunção que, o tomador da prestação do serviço, declarou a verdade enquanto que a autuada praticou falsidade ideológica ao apresentar RPAs falsos e o contrato de prestação de serviços só pode ser provado através de instrumento escrito.

Em julho de 2008, a contribuinte recebeu o documento “Extrato do Processamento”, o qual assinalava que os valores declarados na DIRPF no ano-calendário de 2007 a título de imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras, Governo de Estado do RS e Clínica de Radiologia Odontológica, não foram informados em DIRF.

Em agosto de 2011, a contribuinte recebeu o documento intitulado “Termo de Intimação Fiscal”.

Contesta a descrição dos fatos consignada na Notificação de Lançamento, uma vez que parte da premissa que a impugnante não está falando a verdade e sim a Clínica de Radiologia Odontológica Ltda..

A consequência é que o revisor da DIRPF concluiu, que os Recibos de Pagamento de Autônomo apresentados através do Termo de Atendimento Nº 200810000081720 são ideologicamente falsos, pois não representam efetiva prestação de serviços.

Alega que não houve aumento patrimonial em sua declaração de bens ou outros gastos que são controlados pela Receita Federal que justificassem mentir, para maior, quanto aos seus rendimentos.

Não há juridicamente a opção de desconsiderar os recibos apresentados como foi feito, sem, no mínimo, intimar a Clínica a se pronunciar quanto os RPAs.

Questiona o fato de o servidor responsável pela DIRPF em nenhum momento ter se pronunciado quanto aos Recibos de Pagamento de Autônomo e demais documentos apresentados pela atuada.

Do Requerimento:

Requer a juntada aos autos do original do Termo de Atendimento nº 200810000081720;

A nulidade do lançamento no que tange a “Compensação indevida do Imposto Retido na Fonte”;

Como cidadã, após o julgamento célere e favorável dessa questão, requer representação à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, visando à cobrança imediata do tributo pela Clínica e Radiologia Odontológica e representação à Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª RF no sentido de revisão de procedimentos de fiscalização de pessoa física.

Conforme planilha de cálculo (fls.192 a 193), extrato do processo (fl.194) e extrato de créditos tributários (fls. 195) a parte incontroversa foi transferida para o processo nº 11080.405219/2011-36.

A decisão guerreada traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADES - LANÇAMENTO

Constatado que o lançamento foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contrarrazões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

RETENÇÃO NA FONTE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A compensação do imposto de renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual, está condicionada à apresentação do respectivo comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, em nome do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2014 (AR de e-fls. 205), o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2014 (protocolo de e-fls. 208), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, este ultimo comprovado nos autos desde a impugnação, e ainda cerceamento de defesa em razão de que, no seu entender, a Notificação de Lançamento não foi devidamente lavrada. Ressalta que o contrato com a tomadora de serviços foi verbal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$10.447,52.

Quanto à **nulidade** alegada do lançamento ou da Decisão guerreada em virtude de falta de informações necessárias para lançamento e cerceamento de defesa, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade da notificação alegadas não se enquadram em nenhum dos itens, e ademais, a própria contribuinte aponta que com o Acórdão de Primeira Instância tornou-se mais clara a motivação do lançamento.

Nesse sentido, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

No caso em exame, não se vislumbra qualquer dos pressupostos estabelecidos no supracitado dispositivo legal que ensejasse nulidade do lançamento.

Ao contrário do que alega a defesa, o lançamento foi constituído nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – Lei N.º 5.172/1966, estando perfeitamente determinada a matéria tributável, o imposto devido apurado na declaração e a multa aplicável, nele não havendo qualquer desrespeito aos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Saliente-se que na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl.21) estão descritas perfeitamente as infrações e a base legal que lhes deram origem. Saliente-se que a contribuinte em sua defesa demonstrou conhecer a realidade dos fatos não se verificando em momento cerceamento do direito de defesa.

Portanto, incabível a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela defesa.

...

Ora, não restando dúvidas acerca do cumprimento do devido processo legal na lavratura da Notificação, **não há que se falar nem em sua nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima